

O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

THE SCOPE OF THE LEGAL ENTITY'S CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL CRIMES



Ariele Vicente Batista Couto¹

RESUMO: O presente trabalho examina a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais com as questões que o instituto estabelece. Apontam-se as mais relevantes teorias e princípios que discutem a natureza jurídica dos entes coletivos e a possibilidade de sua responsabilização no âmbito penal-ambiental, com foco nos principais argumentos utilizados pela doutrina, para defender ou rechaçar o tema, na posição adotada pela Constituição Federal de 1988 e nas inovações trazidas pela Lei n° 9.605/1998. Por fim, apresenta-se a evolução da jurisprudência do STF e do STJ acerca do instituto e são tecidos comentários aos dois grandes desastres ambientais ocorridos no Brasil, ambos no Estado de Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. Meio ambiente.

ABSTRACT: The present work examines the criminal liability of the legal person for environmental crimes with the questions that the institute establishes. The most relevant theories and principles that discuss the legal nature of collective entities and the possibility of their liability in the criminal-environmental sphere are pointed out, focusing on the main arguments used by the doctrine, to defend or reject the theme, in the position adopted by the Constitution 1988 and in the innovations brought by Law No. 9,605 / 1998. Finally, the evolution of the jurisprudence of the STF and STJ regarding the institute is presented and comments are made on the two major environmental disasters that occurred in Brazil, both in the State of Minas Gerais.

KEYWORDS: Legal entity. Criminal liability. Environment.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 3. O meio ambiente, o direito penal e a Lei n° 9.605/1998. 4. A Jurisprudência do STF e do STJ. 5. Dois recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil. 6. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Criminal Responsibility of Legal Entities. 2. The Federal Constitution of 1988 and the Criminal Responsibility of Legal Entities. 3. The environment, criminal law and Law n° 9.605/1998. 4. The STF and STJ Jurisprudence. 5. Two recent environmental disasters in Brazil. 6. Conclusion. References.

Introdução

¹ Graduada pela UERJ. Pós-graduada lato sensu em Direito e Advocacia Pública (Convênio UERJ – PGE).

O meio ambiente equilibrado e saudável é direito comum do povo e possui status de direito fundamental porque dele decorre o direito à vida. Tal observação vem sendo feita ao longo do tempo e hodiernamente há uma maior preocupação em tutelar de forma mais eficiente a natureza.

As pequenas corporações foram se desenvolvendo, e hoje se tornaram multinacionais com grande poder econômico e político. Em função disso, com o objetivo de resguardar o meio ambiente da ávida busca pelas riquezas naturais de que as sociedades empresárias necessitam e se utilizam, foi instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, § 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Dessa forma, a pessoa jurídica não responderá apenas por crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, conforme art. 173, § 5º CRFB/88, mas igualmente responderá civil, administrativa e penalmente por danos causados ao meio ambiente.

Posteriormente, em 1998, a Lei nº 9.605, dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando o art. 225, § 3º da CRFB/88 tornando, pois, efetiva a disposição da Carta Constitucional.

No decorrer do presente trabalho serão analisadas as implicações dessa previsão Constitucional e sua posterior regulamentação pela Lei dos Crimes Ambientais. As principais barreiras opostas a esse tipo de incriminação por parte da doutrina, como a incapacidade de ação, a ausência de culpabilidade dos entes coletivos e a suposta violação aos princípios da personalidade das penas e da culpabilidade.

Serão apontadas, ainda, as repercussões que a lei 9.605/1998 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. As críticas elaboradas pela doutrina aos dispositivos desta lei referentes à falta de técnica legislativa ao dispor sobre as espécies de penas aplicáveis às pessoas jurídicas e a falta de um processo penal compatível com a natureza do ente investido na relação processual, pondo em dúvida a estrita observância ao princípio da legalidade.

Com relação à jurisprudência, será vista sua evolução pelo Supremo Tribunal Federal e Pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema sob o enfoque da teoria da dupla imputação.

Por fim, considerando o que aconteceu com o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho nos anos de 2015 e 2019, respectivamente, causando uma destruição

humana e ambiental no Brasil sem precedentes, serão feitas considerações práticas acerca do instituto em comento.

1. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

1.1. Teorias da ficção e da realidade

Os fundamentos que justificam a responsabilidade da pessoa jurídica obrigam ao retorno de uma discussão, em grande parte travada no século passado, sobre a natureza jurídica dos entes coletivos. Duas teorias originadas dos pensamentos de Savigny e Gierke² tentam explicar as razões da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a teoria da ficção e a da realidade.

A teoria da ficção, com origem no Direito Canônico e desenvolvida por Savigny, nega a existência real da pessoa jurídica e somente o homem pode ostentar a prerrogativa de ser sujeito de direitos. Ao contrário dos seres humanos, cuja existência se dá por fatores biológicos e sociais, as pessoas jurídicas existem apenas como uma ficção jurídica, consistindo em um ente originado no campo das ideias, pois sua existência se destina à necessidade de se importar uma personalidade abstrata a um coletivo de pessoas ou coisas para fins patrimoniais³. Em suma, a pessoa jurídica é uma pessoa fictícia, um ser abstrato, intangível e irreal.

Juarez Cirino dos Santos assim se pronuncia a respeito da teoria da ficção:

As dimensões subjetivas do dolo ou da imprudência não podem existir na estrutura incorpórea da pessoa jurídica, uma criação legal incomparável com a estrutura biológica e psíquica do ser humano e, portanto, incapaz da vontade consciente característica da ação humana⁴.

Partindo-se do fato de que a pessoa jurídica seria um ente abstrato, fictício, faltaria à mesma características aptas a ensejar o destinatário da norma e também a incapacidade de possuir culpa e receber uma sanção.⁵ Os delitos imputados à pessoa jurídica são sempre praticados pelas pessoas físicas que a compõem, pouco relevante que o interesse da pessoa coletiva tenha servido de base para o cometimento do delito, pois estas carecem de vontade e de ação.

Por esta teoria, as pessoas jurídicas não possuem capacidade de ação e, conseqüentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Penal da culpa. Ou seja, carecem de vontade e finalidade para ensejar a configuração do delito, bem como imputabilidade e

²SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 87.

³RIBEIRO, Bruno Salles Pereira; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 20. n. 23, p. 09-10, fev. 2012.

⁴SANTOS, Juarez Cirino dos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação objetiva*. 3. ed. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 280.

⁵OLIVEIRA, Leopoldo Luis Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em 10 dez. 2019.

possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a ponderação da culpabilidade⁶. A sanção penal, segundo Savigny, só pode incidir sobre as pessoas singulares, que as compõem ou as dirigem.⁷

Nos ensinamentos do penalista Sérgio Salomão Shecaira:

Dentro dessa concepção, a realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de um certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal.⁸

Marcos André Couto Santos expõe que “com base nesta teoria de Savigny, elenca-se o antigo postulado de que: *societas delinquere non potest*, restando clara a exacerbada posição filosófica e individualista de sua época.”⁹

Washington de Barros Monteiro em crítica à teoria, entende que esta não pode ser aceita, na medida em que colocaria em risco a explicação sobre a própria criação do Estado, pois:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do Estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser igualmente havido como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo quanto se encontra na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.¹⁰

A corrente doutrinária que não aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica calca-se nesta teoria, consubstanciando-se no brocardo *societas delinquere non potest*, sob os argumentos de que não há responsabilidade sem culpa, e que a pena aplicada ao delinquente não pode ultrapassar a sua pessoa sob pena de ferir o princípio da personalidade das penas. Lembrem, também, que algumas espécies de penas são incompatíveis com a pessoa jurídica não podendo ser-lhes aplicada e, da mesma forma, o ente moral não tem capacidade de externar arrependimento, não podendo ser reeducada ou intimidada dentro dos critérios de prevenção geral, prevenção especial e ressocialização da pena.

Em contraposição à teoria da ficção, a teoria da realidade objetiva ou organicista parte do pressuposto de que pessoa não é só o homem, mas todos os entes dotados de existência real, e considera o ente coletivo como uma realidade dotada de existência e autonomia própria.

Seu principal defensor, Otto Gierke, sustenta que as pessoas jurídicas são reais e, sendo dotadas de uma real vontade coletiva, devem ser equiparadas, por ser uma realidade social, às pessoas físicas, excetuando-se situações incompatíveis com sua natureza. O ente moral tem capacidade de querer e agir, fazendo-se por meio de seus órgãos tal qual o ser humano comanda seus órgãos através de sua mente para a execução de suas obras.

⁶FARIA. Gil Henrique Mendonça. *A Responsabilidade penal da pessoa jurídica face à Teoria Finalista da Ação*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em 09 dez. 2019.

⁷SALES. Sheila Jorge Selim de. *Anotações sobre o princípio societas delinquere non potest no direito penal moderno: Um retrocesso em nome da política criminal*. In DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. (Coord.). Op. cit. p. 222.

⁸SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 89.

⁹SANTOS. Marcos André Couto. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental*. In: MILARÉ, Édís. (Organ.). *Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. Coleção doutrinas essenciais. p. 1129.

¹⁰MONTEIRO. Washington de Barros. *Direito Civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, v. apud SHECAIRA. Sérgio Salomão. Op. cit. p. 69.

Nesse contexto, as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidas e reguladas por lei, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez consideradas como portadoras de vontade real.¹¹

Para Sérgio Salomão Shecaira, “é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecida pela realidade jurídica.”¹²

Nos moldes de Otto Gierke, segundo Leopoldo Luis Lima Oliveira, “a pessoa jurídica seria uma realidade e não uma ficção, mas que pelo direito penal vigente encontra empecilhos nos princípios, impedindo-se uma punibilidade eficaz e coerente.”¹³

Em rebate, Juarez Cirino sustenta que a teoria da realidade não pode explicar de que modo a vontade coletiva da pessoa jurídica, “manifestada em reuniões, deliberações ou votos, produziria os fenômenos psíquicos da consciência e da vontade próprios do aparelho psíquico da pessoa humana.”¹⁴

Ainda nesse contexto, tem-se assistido emergente movimento penalístico centrado sobre o abandono do tradicional princípio segundo o qual *societas delinquere non potest*, traduzido na ideia de impossibilidade de a pessoa jurídica delinquir.¹⁵

Para Muñoz Conde, o princípio *societas delinquere non potest* só tinha razão de ser em uma sociedade na qual realmente as pessoas jurídicas não tinham a importância que têm hoje em dia, aduzindo que “uma pessoa jurídica, sobretudo na forma de sociedade anônima, com um capital social e uma atividade econômica de bilhões de reais ou de dólares, possa ficar isenta de pena, é algo que hoje em dia, produziria hilaridade, ou melhor, a irritação de qualquer cidadão comum.”¹⁶

Em oposição, utilizando-se do mesmo princípio, Luiz Regis Prado entende como amplamente dominante no Direito Penal Brasileiro a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica em verdadeira reafirmação dos postulados da culpabilidade e da personalidade das penas.¹⁷

Prosseguindo na análise, o autor afirma que o fundamento de tal orientação se encontra na própria pessoa jurídica, ante a ausência da capacidade de ação no sentido penal estrito, capacidade de culpabilidade, inculpada no princípio da culpabilidade, e capacidade de pena, indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.¹⁸ A lei penal deve ser utilizada para a “efetiva punição das pessoas físicas (v.g. presidentes, diretores, gerentes) que se ocultam atrás das pessoas jurídicas e se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva”¹⁹.

A despeito da discussão doutrinária, adianta-se que prepondera o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, conforme será visto mais adiante, de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; possuem realidade própria, totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais que a compõem.²⁰ Adotou-se, então, a teoria da realidade.

¹¹ SALES, Sheila Jorge Selim de. Op. cit. p. 223.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 91.

¹³ OLIVEIRA, Leopoldo Luis Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 09 dez. 2019.

¹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit. p.282.

¹⁵ SALES, Sheila Jorge Selim de. Op. cit. p.220.

¹⁶ CONDE, Francisco Muñoz. *A delinquência econômica e o provérbio societas delinquere non potest apud RIOS, Rodrigo Sanchez. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos*. In Prado, Luiz Regis. Op. cit. p. 207.

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. In: DOTTI, René Ariel (Coord.). Op. cit. p. 131.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. In: DOTTI, René Ariel (Coord.). Op. cit. p.131.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. In: DOTTI, René Ariel (Coord.). Op. cit. p. 140.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Fundamentos e implicações*. In: DOTTI, René Ariel (Coord.). Op. cit. p. 131.

Assim, não obstante as vozes da doutrina penal clássica que não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos foi objeto de vontade expressa em ato político e soberano do Constituinte, devendo o sistema penal brasileiro adaptar-se à previsão constitucional.

1.1 **1.2. Os princípios da culpabilidade e da personalidade das penas**

Constatada a prática de um delito, fato típico e ilícito, passa-se ao exame da culpabilidade, a um juízo de censura e reprovação exercido sobre o autor de um crime para que se possa averiguar a possibilidade de sua responsabilização, predominando, no direito penal brasileiro, o princípio da culpabilidade, *nullum crimen sine culpa*.

De acordo com a teoria normativa pura, teoria adotada pelo código penal brasileiro, o dolo e a culpa migram da culpabilidade para a conduta, consistindo, a culpabilidade, em um juízo de reprovabilidade exercido sobre a conduta do autor da infração. Por essa teoria, a culpabilidade não constitui elemento do crime, mas pressuposto para aplicação da pena, e possui por elementos constitutivos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A ausência de culpabilidade é um dos principais argumentos, e de longe o maior, daqueles que afirmam não ser possível a responsabilização criminal do ente coletivo. A doutrina que rechaça o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica põe na linha de frente tal princípio sob o argumento de não ser possível sua aplicação ao ente moral, já que este deveria ao menos agir culposamente e isto não ocorre, segundo esta visão, porque a pessoa coletiva não tem consciência e nem vontade que é exclusivo da pessoa humana. Atribuir responsabilidade penal ao ente moral seria instituir uma verdadeira responsabilidade penal objetiva.

Essa é a opinião de Cezar Roberto Bitencourt citando Jescheck:

[...] as pessoas jurídicas e as associações sem personalidade somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual elas próprias não podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido a desaprovação ético-social inerente à pena, visto que a reprovação de culpabilidade somente pode ser formulada a pessoas individualmente responsáveis, e não perante membros de uma sociedade que não participaram do fato nem perante uma massa patrimonial.²¹

No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos entende que:

Em primeiro lugar, a pessoa jurídica não tem capacidade penal (ou capacidade de culpabilidade), porque os requisitos de maturidade e de sanidade mental que fundamentam a capacidade penal dos seres humanos são inaplicáveis à entidade incorpórea da pessoa jurídica, com sua vontade coletiva ou pragmática produzida em reuniões, deliberações e votos.

[...]

Em segundo lugar, o conhecimento do injusto, como conhecimento da antijuridicidade concreta segundo a teoria dominante, ou da punibilidade do fato conforme uma teoria moderna, que permite dizer que o sujeito sabe o que faz, só pode existir no aparelho psíquico individual de pessoas físicas, porque a psique coletiva formadora da vontade pragmática das reuniões, deliberações e votos é uma ficção incorpórea sem existência real, incapaz de representar a natureza proibida do tipo injusto.²²

²¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed. esp., p. 07, abril 1998. Disponível em: www.ibccrim.org.br/. Acesso em 09 dez. 2019.

²²SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit. p. 287/288.

Finalizando, o autor explica que as situações de exculpação, fundadas na anormalidade das circunstâncias do fato, que realizam a ideia de inexigibilidade de comportamento diverso, são também inaplicáveis à pessoa jurídica porque a psique coletiva formadora da vontade da pessoa jurídica é imune ou insensível a pressões emocionais excludentes ou redutoras da dirigibilidade normativa, próprias das situações de exculpação legais ou supraleais.

Esposando do mesmo entendimento, expõe René Ariel Dotti:

A pretensão de se incriminar as pessoas coletivas esbarra na impossibilidade de se conceber que uma empresa comercial, por exemplo, tenha possibilidade de formar a “consciência de ilicitude” da atividade que é desenvolvida pelos seus prepostos e servidores. Nem seria razoável formular-se um juízo de reprovabilidade penal pelo desempenho de uma instituição financeira, embora seja possível estabelecer-se o juízo externo de reprovação pelo seu comportamento nocivo junto ao mercado imobiliário. Mas, trata-se de um julgamento que deságua na imputação da responsabilidade administrativa, fiscal e civil; jamais de natureza criminal.²³

Ainda, Luiz Regis Prado registra que a culpabilidade da pessoa jurídica, para aqueles que entendem ser possível a imputação à pessoa coletiva, “continua sendo também uma ficção, já que a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas sim por seus dirigentes” o que configuraria uma culpabilidade presumida, na visão do autor, por fundamentar a culpabilidade em fato alheio, “porque a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade²⁴.”

Apresentadas as principais vozes que defendem a ausência de culpabilidade como elemento central para se justificar a impossibilidade de se responsabilizar criminalmente um ente coletivo, a tendência do direito penal moderno é romper com o princípio *societas delinquere non potest* e, voltando-se para a questão ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica fulcra-se, também, na culpabilidade que, em relação às pessoas jurídicas, há que ser reconstruída para poder servir ao direito penal ambiental como categoria dogmática fundamental.²⁵

Nessa mesma esteira de pensamento, Lecey esclarece que a culpabilidade há que ser redefinida em relação à pessoa coletiva, sendo possível um juízo (sempre externo) de reprovabilidade a respeito de uma empresa, no sentido de que ela poderia ter agido de outra forma²⁶.

O comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). O mesmo pode ser feito com as pessoas jurídicas. Ainda, segundo a visão de Shecaira, seria uma burla de etiquetas permitirem reprovação administrativa e civil por um crime ecológico, por exemplo, mas não uma reprovação penal²⁷.

Haveria, ainda, um argumento de cunho social do qual se reveste a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Seria a responsabilidade social da empresa,

²³ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 63/64.

²⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p. 134.

²⁵ CRUZ, Ana Paula Fernandez Nogueira da. *Culpabilidade e a Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica*. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis. (Org.). *Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental. Coleção doutrinas essenciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²⁶ LECEY, Eládio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998, 392p, *apud* CRUZ, Ana Paula Fernandez Nogueira da. Op. cit. p. 603.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 97.

segundo o qual não existiria qualquer óbice a se atribuir culpabilidade a uma empresa se se analisar sua conduta comparada a de outras empresas. Ou seja, faz-se uma análise comparativa da empresa delituosa com outras empresas de mesmo porte e em situação paralela. Essa seria uma forma de se atribuir juízo de reprovabilidade a partir da verificação de cumprimento de deveres.

A análise social da culpabilidade deverá ter um enfoque que tome por base o papel social desempenhado pelas empresas no mundo moderno e, em função do enorme poder que as corporações possuem, seria ingênuo negar a existência de conteúdo ético-social às suas ações.

De qualquer forma, a questão enseja grandes discussões e análise sucinta de sua repercussão, pois em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o conhecimento das normas, internas e externas, é presumido. Isso em decorrência da própria estrutura e organização da pessoa jurídica, que a obriga a contar com informações técnicas e jurídicas²⁸.

Partindo para a análise do princípio da personalidade das penas, garantia individual contra a extensão do poder punitivo do Estado, o princípio assegura que ninguém poderá ser responsabilizado por fato praticado por outra pessoa, não podendo responder criminalmente além dos limites de sua culpabilidade, é o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV.

Em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a questão que a doutrina contrária à responsabilização levanta sobre este princípio é que o conceito de pessoa natural não se confunde com o conceito de pessoa jurídica, não preenchendo esta, o conceito de personalidade do princípio constitucional, não podendo, desta forma, realizar fatos puníveis seja por autoria ou por participação²⁹.

Dispondo a respeito da interpretação sistemática da Constituição quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, preceitua Miguel Reale Júnior:

A Constituição estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado (inc. XLV do art. 5º), e o inciso seguinte diz que a lei individualizará a pena. A individualização da pena é feita com base na culpabilidade que significa o quanto de reprovação, de censurabilidade merece a conduta, sendo absolutamente incongruente com a admissão da pessoa jurídica como agente de delitos. Portanto, há uma incapacidade penal da pessoa jurídica, que a análise sistemática do texto constitucional torna evidente.³⁰

Juarez Cirino dos Santos assegura, mais uma vez, que o conceito de pessoa jurídica não se confunde com o conceito de pessoa física não podendo aquelas realizarem fatos puníveis, seja por autoria direta, mediata, por coautoria ou por participação não preenchendo o conceito de personalidade do princípio constitucional³¹.

É essa também a posição de Luiz Regis Prado, que dispõe:

[...] Não há lugar aqui para outra interpretação senão a que liga a responsabilidade penal à realização de um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva. Afaste-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal (v.g., coletiva, pelo fato de outrem etc). Tão somente em sentido técnico-jurídico pode ser denominada pessoa o ente moral.³²

²⁸ CRUZ, Ana Paula Fernandez Nogueira da. *Culpabilidade e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica* apud COSTA JR. Paulo José da. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 160.

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit. pág. 289.

³⁰ JÚNIOR, Miguel Reale. *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. (Coord.). p. 354.

³¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. Cit. p. 289.

³² PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p.135.

Argumenta-se, ainda, que atribuir à pessoa jurídica a autoria de uma infração penal, por fato de terceiro, constituirá retorno à responsabilidade coletiva e objetiva, posto que as sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação direta no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena³³. Nesse contexto, eventual condenação sofrida pelo ente coletivo poderá atingir terceiros que não participaram do ilícito causando prejuízos, seja direta ou indiretamente, a acionistas minoritários, sócios que não participaram na tomada de decisões, empregados e demais pessoas físicas, por exemplo.

Preleciona, na linha do acima exposto, René Ariel Dotti:

[...] mesmo que o fato típico tenha sido causado somente por um dos seus diretores, todos os demais sofrem, em maior ou menor intensidade, os efeitos primários da condenação. E se, em consequência da sanção imposta, a pessoa jurídica não tiver condições materiais ou morais para sobreviver, tal evento alcançará as pessoas físicas e jurídicas que vivam sob na dependência.³⁴

Por sua vez, Sérgio Salomão Shecaira, em defesa da responsabilidade penal da sociedade empresária, se posiciona da seguinte forma:

Ao se admitir a responsabilidade da empresa, não se faz com que a pena passe da pessoa do condenado. Isso só aconteceria se houvesse o reconhecimento da responsabilidade objetiva na esfera penal, felizmente banida com a Reforma Penal de 1984. O princípio da responsabilidade individual só seria maculado quando um diretor de uma empresa fosse processado por ato praticado por outro diretor. [...] Reconhecer a responsabilidade da empresa, e isso só ocorrerá nos casos em que se evidenciar a sua contribuição para o fato delituoso, é reconhecer só a sua responsabilidade. Nenhuma pessoa física será processada e apenada pelo reconhecimento de que a empresa contribuiu para a prática do delito.³⁵

Neste mesmo sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 628582, informativo nº 639, ao dispor que é possível a condenação da pessoa jurídica mesmo quando há a absolvição da pessoa física.³⁶

Ainda, para Shecaira, os reflexos de uma responsabilização é algo indissociável, pois efeitos colaterais são observados não apenas na imposição de penas aos entes coletivos, mas à própria pessoa física tanto em sua vida profissional como, principalmente, na vida pessoal em seu âmbito familiar, é o que observa ao citar as três formas de punições previstas na legislação penal:

A Parte Geral do Código Penal prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Nenhuma delas deixa de, ao menos indiretamente, atingir terceiros. Quando há uma privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se

³³ DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. *A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed. esp., p. 06, abril 1998. Acesso em 10 dez. 2019.

³⁴ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 172.

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 132.

³⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Configurada a responsabilidade penal da pessoa jurídica mesmo diante da absolvição do gerente administrativo financeiro da sociedade diante da possibilidade de cisão das responsabilidades*. Recurso Extraordinário. RE 628582 AgR/RS da Primeira Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 17/02/2012. DJ 29/02/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 03 dez. 2019. *No mesmo sentido, foi determinado o trancamento de ação penal contra ex-dirigente da Petrobras por ausência de justa causa, acusado de ser o responsável pelo vazamento de oleoduto. Entendeu-se que não haviam elementos que atribuíssem a conduta criminosa ao agente, mantendo apenas a responsabilidade da pessoa jurídica*. Habeas Corpus. HC 83554/PR da Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 16.8.2005. DJ 28-10-2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 03 dez. 2019.

veem privados daquele que mais contribui no sustento do lar. [...] Idêntico inconveniente ocorreria se a pena fosse de interdição de direitos. Não resta a menor dúvida de que um motorista profissional, condenado a esta punição, suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, teria muita dificuldade para o sustento da família, a qual caberia por ser indiretamente atingida. O mesmo argumento é válido para a multa. As penas pecuniárias recaem sobre o patrimônio de um casal, ainda que só o marido tenha sido condenado, e não sua esposa³⁷.

Como uma forma de se furtar a responsabilização penal da pessoa jurídica, os críticos da criminalização defendem a aplicação de medidas administrativas ou civis como método de se coibir crimes imputados ao ente coletivo, na medida em que não violariam o princípio da personalidade das penas, pois tais medidas são compatíveis com a natureza do ente moral.

Entretanto, a doutrina favorável à ao instituto aponta que, a depender da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela também atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicado à empresa.³⁸

Ademais, as sanções de natureza administrativa e civil têm se tornado insuficiente para a reprimenda de crimes praticados por pessoas jurídicas diante da importância que estas veem ganhando no cenário global e, se utilizar quase que unicamente da incompatibilidade de do instituto da personalidade das penas ou do princípio da culpabilidade para justificar sua não incriminação penal seria lançar mão da preventividade de que se cerca o interesse social, pois é sabido que os maiores delitos são praticados pelas empresas, pelos entes coletivos, principalmente os provocados contra o meio ambiente.

Dessa forma, trazendo para o campo da responsabilidade penal ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica opera-se de maneira individualizada, independente da pessoa física, conforme jurisprudência majoritária do STF e do STJ³⁹. Se houve a atuação de duas pessoas distintas, uma física e outra jurídica, cada uma será penalizada segundo a sua atividade lesiva, as penas não se confundirão.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tema polêmico em direito penal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica levanta calorosa discussão na doutrina brasileira e não foi diferente com a inserção dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º pela Constituição Federal de 1988, que admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente.

Entendeu o Constituinte Originário que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada nos âmbitos civil, penal e administrativo. A Constituição da República inovou em relação às anteriores ao amparar expressamente a tutela ambiental contra atividades lesivas perpetradas não só pelas pessoas físicas, mas, sobretudo, pelos entes coletivos em função de seu potencial em denegrir o meio ambiente em busca de seu constante crescimento e aprimoramento industrial. A elevação ao status constitucional veio de encontro

³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 92.

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 94.

³⁹STF, 1ª TURMA. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013; STJ, RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

a uma tendência contemporânea com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, que deve ser saudável, equilibrado e íntegro⁴⁰.

Vozes doutrinárias entenderam que houve a quebra do princípio da responsabilidade penal pessoal, com flagrante inconstitucionalidade, em à afronta aos princípios da culpabilidade e legalidade⁴¹.

Constitucionalistas, em sua maioria, e penalistas, reconhecem a opção da Carta Política quanto à adoção do tema, mas isso não fez com que se diminuísse o estabelecimento de posicionamentos, seja pelo aplauso ao legislador positivo por sua opção, ou pelas críticas tecidas ao dispositivo em comento⁴².

José Afonso da Silva, defendendo a previsão constitucional da responsabilidade administrativa e penal da pessoa jurídica, entende que o disposto no art. 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.⁴³

Semelhante posicionamento dispõe os professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins ao disporem que “a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal.”⁴⁴

Gilberto Passos de Freitas, em comentário ao art. 225, § 3º reconhece que:

Diante deste dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização. No dizer da Profª Ivette Senise Ferreira: “designando como infratores ecológicos as pessoas físicas ou jurídicas o legislador abriu caminho para um novo posicionamento do direito penal no futuro, com a abolição do princípio ora vigente segundo o qual *societas delinquere non potest*”. Realmente, como é sabido, a Constituição não possui palavras ociosas ou inúteis. Já afirmava Rui Barbosa que: “não há, numa Constituição cláusulas, a que se deve atribuir meramente valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos.” Cabe, pois ao legislador, disciplinar a matéria⁴⁵.

Nesse mesmo sentido, Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e Paulo José da Costa Jr. entendem que a Constituição deu importante passo ao superar o caráter pessoal da responsabilidade penal estendendo também às pessoas jurídicas, importando dessa forma, que a pena aplicada a esses entes seja realmente dissuasiva à atividade agressora praticada contra o meio ambiente.

Em desacordo, Cezar Roberto Bitencourt expõe que, no Brasil, a obscura previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns

⁴⁰ CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. Op. cit. Acesso em 09 dez. 2019.

⁴¹ OLIVEIRA, Leopoldo Luis Lima. Op. cit. Acesso em 09 dez. 2019.

⁴² Doutrina favorável à responsabilidade penal das pessoas jurídicas: NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 389/390/ SHECAIRA, *Responsabilidade penal*, cit., p. 88-89; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 848.

Doutrina contrária à responsabilidade penal das pessoas jurídicas: CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 143-144; GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 309/312; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro; parte geral*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 149

⁴³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 848.

⁴⁴ BOTTURA, Fábio Raatz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência da prática de crime contra o meio ambiente apud BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil*. p. 104. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 30 nov. 2019.

⁴⁵ FREITAS, Gilberto Passos. *A tutela penal do meio ambiente apud SHECAIRA, Sérgio Salomão*. Op. cit. p. 123/124.

penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual.⁴⁶

De maneira semelhante, René Ariel Dotti arremata que, mesmo havendo a compatibilidade formal de algumas espécies de penas à pessoa jurídica a Constituição veda a prática de se levar a pessoa jurídica para o banco dos réus criminais.⁴⁷

Luiz Regis Prado entende que de forma alguma a Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁴⁸, afirmando que o texto constitucional foi ambíguo, pois o dispositivo em tela refere-se, claramente, a conduta/atividade e, em sequência, a pessoas físicas ou jurídicas.

Repelindo estes últimos argumentos, Shecaira esclarece que “atividade ou ação não são apanágios somente da pessoa jurídica. Basta que se leia o Código Penal onde, em inúmeras oportunidades, pode ser visto este substantivo.”⁴⁹ Para o autor, resulta claro que os vocábulos conduta e atividade foram empregados como sinônimos. No mesmo viés, Guilherme de Souza Nucci sustenta a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil⁵⁰

3. O MEIO AMBIENTE, O DIREITO PENAL E A LEI N° 9.605/1998

3.1. Conceito, natureza jurídica e tutela penal do meio ambiente

O conceito legal de meio ambiente nos é expresso pelo art. 3º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, ao dispor que “*entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Em conceito doutrinário, Édis Milaré⁵¹ define o meio ambiente ecológico como “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa”.

Vários são os conceitos prestados ao meio ambiente, mas o que se deve basicamente verificar é que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um requisito essencial para a vida e segundo a Constituição Federal “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” o que demonstra sua natureza essencialmente difusa e de caráter fundamental, pois trata-se de uma extensão do direito à vida, sendo destinado, pela Constituição da República, o Capítulo VI especificamente ao Meio Ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e constitui interesse ou direito difuso. Interesse difuso é aquele interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos ligados por circunstâncias de

⁴⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 07, abril 1998. Disponível em: www.ibccrim.org.br Acesso em: 09. dez. 2019.

⁴⁷ DOTTI, René Ariel. *Meio ambiente e proteção penal*. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis. (Organ.) Op. cit. p.1265/1266.

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p. 151.

⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 126.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 81.

⁵¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 139.

fato.⁵² Desta forma, constituindo o meio ambiente um direito difuso, trata-se de um bem cuja titularidade é transindividual, de modo que todos podem e devem exigir sua proteção, da mesma forma que todos, por estarem ligados por circunstâncias fáticas, têm o dever de conservá-lo, para as presentes e futuras gerações, por tratar-se de bem de uso comum.

René Ariel Dotti chama a atenção para o fato de que antes mesmo de outorgada a Constituição Brasileira de 1988 o meio ambiente já havia sido considerado formalmente como um bem jurídico autônomo:

A autonomia do meio ambiente como um bem jurídico valioso em si mesmo corresponde às exigências comunitárias muito intensas no Brasil desde o final dos anos 70 (com o levantamento da censura prévia aos meios de comunicação) até o crepúsculo da década seguinte, quando, além da Constituição, o nosso país iria também conhecer novas leis penais de proteção da natureza.⁵³

Por essa razão, seja por fundamento aos princípios próprios do direito ambiental, como o da precaução, do poluidor-pagador ou do desenvolvimento sustentável ou tendo por base princípios característicos do direito penal, certo é que há que se efetuar a devida tutela ao meio ambiente.

Pelo princípio da Intervenção Mínima o direito penal deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. Para intervir, o direito penal exige relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado. A tutela penal sobre determinado bem exige que esse bem seja juridicamente relevante, ou seja, o direito penal não se ocupa de todo e qualquer ilícito segundo o princípio penal da fragmentariedade.

Na seara do direito ambiental, ante a crescente industrialização da atividade empresarial, novas e adequadas regulações do setor vêm sendo exigidas para que haja a devida modulação desse novo estilo de vida e, atualmente, o meio ambiente é a área que mais demanda por uma regular adequação. Não só as áreas civis e administrativas devem se ocupar do assunto, pois há a veemente necessidade de se tratar o tema com seriedade e rigor e o direito penal não deve ficar de fora desse cenário em virtude de condutas indesejadas praticadas contra o meio ambiente.

Ainda, pelo princípio da adequação social, o direito penal somente tipifica condutas que tenham certa relevância social. Para ser caracterizada infração penal, a conduta do agente deve ser contrária e nociva ao interesse público. Assim, o direito penal se ocupa de tutelar o bem violado em questão.

Então, seja em função do princípio da fragmentariedade ou da função social, o meio ambiente enquanto bem jurídico comum do povo deve obter a proteção de que necessita. Não se trata de uma proteção apenas formal, mas de uma proteção efetivamente material que possa erigir o meio ambiente à categoria de bem extremamente fundamental, pois sua maciça destruição acarretará a destruição da própria humanidade.

A atividade empresarial evoluiu em proporções imagináveis e se utilizam de recursos naturais, em sua maciça maioria, para o desempenho principal de sua atividade. Aqui se insere a possibilidade de responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato infracional cometido contra o meio ambiente, na medida em que se estes entes são os maiores causadores de danos ao meio ecológico, então devem se sujeitar aos limites da lei para que se utilizem dos recursos naturais com responsabilidade, respeitando os limites da própria natureza.

⁵² O art.81, I do Código de Defesa do Consumidor assim conceitua direito difuso: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

⁵³ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 1259-1260.

Nesse sentido, se mostra realmente necessária a aplicação concreta da Lei 9.605/1998 para coibir tipos degradadores do meio ambiente, pois o Código Penal Brasileiro não acompanhou o mesmo avanço da tecnologia, como bem pontuou Édis Milaré:

O velho Código Penal brasileiro, de quase meio século de vigência, mostra-se por inteiro desatualizado para reprimir os abusos contra a Natureza, mesmo porque, ao tempo da sua elaboração, o problema ecológico não se fazia sentir com a intensidade atual. Desse modo só de forma mediata se empresta tutela penal a algumas modalidades do crime ecológico como no crime de dano ao patrimônio público ou particular, previsto no art. 163, onde por óbvio, se inclui toda sorte de atentados contra a fauna e flora. Ou, então quando é previsto o envenenamento, corrupção ou poluição de água potável, como crime contra a saúde pública (arts 270 e 271).⁵⁴

3.2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei n° 9.605/1998

A Constituição Federal consagrou um capítulo específico sobre o meio ambiente (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), que instituiu, entre outros preceitos, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a natureza jurídica dos bens ambientais, e a imposição ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar tais bens para as presentes e futuras gerações e, além de tudo isso, autorizou a responsabilização penal da pessoa jurídica.⁵⁵

A constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica está, pois, consubstanciada nos artigos 173, § 5° e 225, § 3° da CF/88, podendo invocar como fundamento a natureza difusa dos bens ambientais que revela estreita comunicação com o direito à vida.

Tendo por referência o art. 225, § 3° da CRFB foi instituída, em 12 de fevereiro de 1988, a Lei n° 9.605, conhecido como a lei dos crimes ambientais. Tal regulamentação teve por finalidade regular e coibir a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo sanções administrativas e penais. Desta forma, pela primeira vez no Brasil, se instituiu a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da legislação ordinária, tendo por parâmetro a Constituição da República, que já instituíra a responsabilidade penal, administrativa e civil das empresas por danos ambientais.⁵⁶

A Lei dos Crimes Ambientais reuniu boa parte das condutas típicas praticadas em detrimento ao meio ambiente, no entanto, não chegou a unificar a tutela penal do meio ambiente.

Observa-se que a lei 9.605/98 veio fortificar o ânimo daquele setor da doutrina que há muito defende a Constitucionalidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas decorrente de crimes praticados contra o meio ecológico. No entanto, esse mesmo setor experimentou o dissabor desse diploma normativo, pois segundo a doutrina amplamente dominante, apesar da inovação em âmbito ordinário a falta de técnica legislativa abriu o caminho para novas discordâncias.

Édis Milaré, entende que “o novo diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando ao contrário defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive

⁵⁴ MILARÉ, Édis. *Tutela Jurídica do Meio Ambiente* in In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis. (Organ.). Op. cit. p. 782/783.

⁵⁵ FONSECA, Edson José da. *A natureza jurídica dos bens ambientais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.38, p. 03, fev. 1996. Disponível em: www.ibccrim.com.br. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p.134.

na modalidade culposa.⁵⁷”

A lei ambiental, na regulação da responsabilidade da pessoa física, previu não apenas a responsabilidade dos órgãos de direção ou chefia, mas de todo aquele que de qualquer forma concorra para a prática dos crimes previstos na lei, podendo estender-se, inclusive, aos gerentes, prepostos ou mandatários da sociedade, na medida de sua culpabilidade.

No art. 3º disciplina expressamente, mas criando condicionantes, a responsabilidade das pessoas jurídicas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade e, no § único, ressalta que a responsabilidade destas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, ou seja, criou-se a figura do garantidor.

Para Shecaira, “o dispositivo veio confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas.”⁵⁸ O autor explica que a admissão dessa dupla responsabilidade, a das pessoas jurídicas e as das pessoas físicas, demonstra a adoção do chamado sistema de dupla imputação, pelo que aclara:

Sistema de dupla imputação é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato. [...] Nosso legislador deixou clara a intenção da persecução penal atingir a todos os entes, individuais ou coletivos, envolvidos no delito ecológico.⁵⁹

Entretanto, Luiz Regis Prado entende que a lei de crimes ambientais deixou a desejar, por tratar-se de “uma lei híbrida, onde se misturam conteúdos diferentes (penal, administrativo e internacional), quando sequer a matéria penal foi abarcada de modo completo.”⁶⁰ Prossegue ainda o autor em sua crítica, ao afirmar que os preceitos da lei colidem frontalmente com garantias Constitucionais e Penais, o que compromete sua eficácia e legitimidade:

De fato, a lei dos crimes ambientais é pontilhada por violações às mais elementares diretrizes constitucionais penais. Afronta-se o princípio da legalidade dos delitos e das penas (art. 5º, XXXIX, CF; art. 1º, CP), sobretudo na sua vertente taxatividade/determinação, em vários dos tipos penais albergados na Lei nº 9.605/98. Com efeito, o legislador de 1998 é pródigo no emprego de conceitos amplos e indeterminados — permeados, em grande parte, por impropriedades linguísticas, técnicas e lógicas —, o que contrasta com o imperativo inafastável de clareza, precisão e certeza na descrição das condutas típicas.⁶¹

Em semelhante posicionamento, Claudine Menezes da Silva compreende que o legislador infraconstitucional, com a edição da lei 9.605/98, violou princípios constitucionais, como o da personalidade da pena e o da culpabilidade, pois com a edição desta lei pretendeu-se atender, apenas simbolicamente, uma demanda social por mais segurança na área ambiental, o que acarretou numa clara demonstração de fracasso estatal em solucioná-la em

⁵⁷Édis Milaré. *Direito do Ambiente*, Op. cit. p. 368.

⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p.135.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p.137.

⁶⁰PRADO, Luiz Regis. *Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 02-03, abril 1998. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁶¹ PRADO, Luiz Regis. *Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.70/Ed.esp., p. 09-10, set. 1998. Acesso em: 26 dez. 2019.

outras esferas não penais.⁶²

Para Shecaira, o sistema de integração e aplicação da norma depende, pois, exclusivamente daquilo que foi estatuído nas normas permissivas e todos os tipos proibitivos da lei 9.605/18 são absolutamente silentes no que concerne à responsabilidade penal da empresa, visto que os critérios que ensejam a integração normativa não estão fixados na parte geral do estatuto ambiental.⁶³

Vale dizer: o legislador não estatuiu a cominação específica e esqueceu-se da genérica. Consultando a Parte Geral (arts. 1 a 25) e a Parte Especial (arts. 29 a 69) não se encontra nem preceito secundário (comissão especial) nem dispositivo genérico de cominação.⁶⁴

Percebe-se então que, neste ponto, os doutrinadores possuem um ponto em comum, ao enxergarem que a lei de crimes ambientais, não obstante seu progresso na regulação da matéria, sobreveio com grandes deficiências técnicas, impondo aos aplicadores do direito um grande desafio quando de sua aplicação para que, na prática, se torne efetiva para cumprimento dos fins a que se propôs, penalizar, de fato, aqueles que cometeram infração civil, administrativa e, principalmente penal, contra o meio ambiente.

3.3. Quais espécies de pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas

Considerando que, na sociedade de risco, o sistema penal é chamado a resolver questões advindas de novas necessidades para as quais ele não poderia, em tese, dar respostas valendo-se dos meios tradicionais do Direito Penal Clássico, indubitável é que o art. 225, § 3º, da CF/1988, encerra em si mandato expresso de criminalização não apenas das pessoas físicas, mas também das pessoas jurídicas causadoras de dano ambiental, na exata medida em que estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional.⁶⁵

Nesse contexto, não existindo mais dúvidas quanto à legitimidade do meio ambiente enquanto bem jurídico passível de tutela penal, há de se destacar que a lei 9.605/98 ao confirmar o preceito expresso no art. 225, § 3º da Constituição Federal, mostrou-se omissa em diversos pontos, dando ensejo a mais controvérsias, ao não delimitar as espécies de pessoas jurídicas passíveis de responsabilidade criminal pela prática de delito contra o meio ambiente.

Aline Machado Weber assinala que, ao que parece, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, enquanto necessidade para fazer frente à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica, teria sido erigida com olhos voltados ao direito privado, no qual estão presentes os grandes conglomerados, empresas multinacionais e grupos econômicos.⁶⁶

Com efeito, Shecaira entende que devem ser alcançadas todas as pessoas jurídicas de direito privado elencadas pelo Código Civil em seu art. 44.⁶⁷ Tal fato decorreria do

⁶² SILVA, Claudine Menezes da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental*. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 28 nov. 2012.

⁶³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 149.

⁶⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 149.

⁶⁵ WEBER, Aline Machado. *Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público*. Revista de Direito Ambiental, 2011. RDA 61, p. 115.

⁶⁶ WEBER, Aline Machado. Op. cit. p. 121.

⁶⁷ Art. 44: São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003). V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003). VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

seguinte fator:

Em face do princípio da igualdade, não se justifica a exclusão de qualquer uma delas do rol das que devem ser alcançadas pela modificação; o fator relevante da discussão não é o de indagar se se trata de sociedade de pessoas ou de capital, de responsabilidade limitada ou ilimitada, de utilidade pública ou não, mas sim de verificar se houve desvio da finalidade para utilização de sua estrutura para a prática de crimes.⁶⁸

Ao que parece, diante dos posicionamentos doutrinários majoritários, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais estaria adstrita ao campo das pessoas jurídicas de direito privado. Tal fato pode estar relacionado pela lacuna que se observa em relação ao disposto nas normas disciplinadoras da proteção penal conferida ao meio ambiente, isto é, a CFRB/88 e a lei nº 9.605/98. No entanto, há indagações a respeito da extensão dessa responsabilidade, isto é, se a pessoa jurídica de direito público poderia ser responsabilizada penalmente por delito ambiental.

Na visão de Shecaira⁶⁹, o próprio Estado pode praticar as figuras típicas pela qual se pretende reprimir através da responsabilização criminal, no entanto por várias razões parece desnecessária e desaconselhável a punição do Estado. A invocação do princípio da isonomia, por exemplo, não é um bom argumento tendo em vista as inúmeras diferenças existentes entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, cada qual com suas particularidades, a começar pelas prerrogativas de que se cerca a Administração Pública.

Elucida ainda o autor:

Outro argumento é aquele que pretende ver excluída a responsabilidade do Estado em face deste exercer uma função soberana. Mas se assim fosse, não se deveria, também, excluir a responsabilidade civil do Estado? Se isso ocorresse poder-se-ia chegar - até mesmo - na irresponsabilidade civil/administrativa do Estado.⁷⁰

Prosseguindo em sua análise, Shecaira afirma não ser possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público “sem risco de desmoronamento de todos os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.” No entanto, situação delicada é a das entidades que constituem formas descentralizadas de prestação de serviços públicos, a exemplo das autarquias e das paraestatais, as quais, segundo o autor, devem ser incluídas na regra geral, isto é, devem ser responsáveis se do cometimento de crimes contra o meio ambiente.

As pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público são bastante distintas em sua natureza, objetivos e finalidades. Para respeitar as suas desigualdades, elas devem, em regra, ser tratadas de forma desigual. No entanto, para Aline Machado Weber não parece razoável o entendimento de que a irresponsabilidade penal do ente público acarretaria uma violação ao princípio da igualdade:

Ora, as prerrogativas de que hoje goza o Estado, a exemplo daquelas processualmente concedidas à Fazenda Pública, ou aquelas atinentes à celebração de contratos, ou mesmo o regime jurídico de direito público em si, estão a acenar pela razoabilidade da distinção, de modo que, ainda que se entenda possível a responsabilização da pessoa jurídica de direito público, tal posição não seria sustentável tão somente com base no respeito ao princípio da isonomia.⁷¹

⁶⁸SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 185.

⁶⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 185.

⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 185.

⁷¹ WEBER. Aline Machado. Op. cit. p. 134/135.

Outra conclusão seria a respeito da conversão em proveito econômico pela pessoa jurídica pela prática do delito ambiental. Quer dizer, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica está ligada à circunstância de que o ato praticado por seu representante ou dirigente, seja qual for o autor do dano, reverteu em benefício para a empresa. Dessa forma, trazendo para a seara da pessoa jurídica de direito público, em tempo algum poderia restar configurada o requisito de cometimento de crime no interesse ou benefício da entidade, “pois ao praticar conduta lesiva ao meio ambiente, o ente estatal vai contra o interesse pelo qual deve pautar suas condutas.”⁷²

Ademais, erigem-se outros argumentos, como: em havendo efetiva aplicação de pena ao ente público, esta seria solidarizada com toda a sociedade, por exemplo, uma imposição de multa, a própria coletividade acabaria por suportar tal ônus através dos tributos. Da mesma forma, como se multaria uma pessoa jurídica de direito público? Que destino teria tal multa e qual o objetivo de se restringir os direitos da pessoa jurídica de direito público se o próprio Estado possui a titularidade do *jus puniendi*, paltada sua conduta, inclusive, no princípio federativo da legalidade? Haveria flagrante violação à continuidade dos serviços públicos, que restariam prejudicados. Partilham desse mesmo entendimento Gilberto e Vladimir Passos de Freitas.⁷³

Essas são algumas das incontáveis indagações de que se lançam os que se opõem à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais.

Desta feita, para outro seguimento doutrinário haveria infundadas dúvidas quanto a tal irresponsabilidade. O Estado seria a pessoa jurídica que mais deveria oferecer tutela incondicional ao meio ambiente, na medida em que é o seu maior ente garantidor, consoante o disposto no art. 225 da Constituição da República que atribuiu um capítulo próprio ao meio ambiente.

Marcos André Couto Santos compreende que, na atualidade, o Estado além de promotor social das políticas públicas para o bem-estar da população, tem que buscar, com o apoio dessa mesma população, garantir os direitos ao desenvolvimento sustentável, a um meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, todos com uma feição eminentemente coletiva. Continua o autor chamando a atenção para o fato de que ter a visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocado, “o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.”⁷⁴

Os principais argumentos favoráveis que rebatem a tese de não responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por danos ambientais são os referentes à omissão da lei quanto às espécies de pessoa jurídicas destinatárias da norma, a violação ao princípio da isonomia e a forma de coibir novas práticas de degradação do meio ambiente por parte do ente público, seja através de condutas comissivas ou omissivas. Ainda, o Estado deveria responder, principalmente, nos casos em que tem o dever de agir, como, por exemplo, na devida regulação e fiscalização de atividades.

Nem a Constituição Federal de 1988 nem a lei 9.605/98 distinguiram quais as espécies de pessoas jurídicas seriam passíveis de responsabilidade criminal decorrente de crimes ecológicos. Nesse aspecto, em tese, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham perpetrado ilícito contra o meio ambiente, tipificados na legislação ambiental, poderiam integrar o polo passivo de uma relação processual penal. Essa é a posição de Paulo Affonso Leme Machado, que entende que “já que, não tendo ela feito qualquer distinção, não

⁷² WEBER. Aline Machado. Op. cit. p. 136.

⁷³ *Crimes contra a natureza*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁷⁴ SANTOS. Marcos André Couto. Op. cit. p. 1133.

caberia ao intérprete fazê-la, segundo conhecida regra de hermenêutica.⁷⁵

Outro argumento seria, da mesma forma, a isonomia. Em função de sua natureza jurídica, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto às de direito privado devem ser responsabilizadas penalmente por crimes contra a natureza, respeitando quanto ao primeiro, a continuidade do serviço público. Não deve haver aqui, distinções, em homenagem, inclusive, à relevância do bem jurídico violado.

Ainda, “a penalização destes entes serviria como freio e imputaria maior cuidado por parte dos mesmos e de seus administradores (prefeitos, presidentes e governadores, etc) para com o meio ambiente.”⁷⁶

Por fim, Marcos André Couto dos Santos expõe que não vê nenhum tipo de problema o Estado, ou seja, o ente federativo que causou um dano ambiental a uma área particular, ressarcir ou reparar a extensão que foi objeto de agressão. Do mesmo jeito, não há lógica no argumento de que na hipótese de um ente destruir área ambiental de outro, caso o culpado responda penalmente, pagando multa e sendo obrigado a restaurar o meio degradado, haveria quebra do princípio federativo pela penalização de um ente por outro. E quanto às autarquias e fundações públicas, entende o citado Procurador que não podem ser irresponsáveis penalmente pela degradação ao meio ambiente que porventura ocasionem, pois admitir o contrário seria estabelecer um privilégio odioso em detrimento de toda a coletividade.

No mesmo sentir, Luiz Flávio Gomes entende que não há motivo para excluir da responsabilização a pessoa jurídica de direito público que, com certa frequência, envolve-se em delitos ambientais. No entanto, em sua perspectiva, essa responsabilidade não seria “penal”, mas faria parte do direito sancionador ou judicial sancionador, ficando, neste contexto, mais fácil admitir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público⁷⁷.

Nesse contexto, o tema mostra-se especialmente relevante em razão de dois grandes desastres ambientais ocorridos no Brasil com o rompimento das barragens de Mariana, 2015, e Brumadinho, 2019, em que se indaga a extensão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas responsáveis pelo funcionamento das usinas assim como a do próprio Estado no seu dever de fiscalização.

3.4. Os dispositivos e as espécies de penas cominadas às pessoas jurídicas pela lei de crimes ambientais

Pela dicção do art. 3º da lei 9.605/98, depreende-se que nos casos de infração cometida por decisão de representante legal ou contratual da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade, será esta responsabilizada nas esferas administrativa, civil e penal sem prejuízo da responsabilidade da pessoa física que, de alguma forma, participe da infração. O objetivo é evitar que com apenas a incriminação da pessoa jurídica, a pessoa física por trás da conduta delituosa se beneficie de sua própria torpeza.

Para que haja a responsabilização do ente coletivo, o seu representante ou órgão colegiado deve agir em interesse ou em benefício específico da empresa, se atuar em nome próprio ou em nome de terceiros não há que se caracterizar a infração à pessoa coletiva, assim

⁷⁵ MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 667 *apud* WEBER. Aline Machado. Op. cit. p. 127.

⁷⁶ SANTOS. Marcos André Couto. Op. cit. p. 1140.

⁷⁷ GOMES. Luiz Flávio. *Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público*. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI58248,101048Crime+ambiental+e+responsabilidade+penal+de+pessoa+juridica+de>. Acesso em 30 dez 2019.

apresenta Antônio Sergio Pitombo:

A leitura do dispositivo revela a excepcionalidade da aplicação de sanção à pessoa jurídica, posto que, a par da ocorrência do fato típico imputado a pessoa humana, deve existir vínculo entre o referido fato e a decisão de quem tinha poder de gestão. Mas, não só. Aludida decisão precisa corresponder a interesse, ou benefício à pessoa jurídica.⁷⁸

Um dos principais aspectos que envolvem a responsabilidade penal da pessoa jurídica é o relativo às espécies de penas aplicáveis a tais entes, pois é pacífico e razoável que a pena privativa de liberdade não se aplica às sociedades empresárias. Assim, ante tal peculiaridade, a legislação previu no art. 21, no âmbito da responsabilização penal, um sistema diferenciado de penas, que prevê a aplicação isolada, cumulativa ou alternativamente das seguintes espécies de penas: multa, restritivas de direitos⁷⁹ e prestação de serviços à comunidade.

Cabe registrar que o legislador ambiental, no que se refere às penas restritivas de direitos para as pessoas jurídicas, tratou de forma diferente do Código Penal afastando-se da sistemática de substitutividade prevista nos artigos 43 e seguintes. É o que explica Shecaira:

É que o art. 44 do estatuto repressivo brasileiro estabelece que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Diferentemente, o legislador ambiental menciona a possibilidade de aplicação das penas de multa, das restritivas de direitos e da prestação de serviços à comunidade (art. 21) isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas. Assim, a prestação de serviços à comunidade deixa de ser espécie da restrição de direitos (art. 43, IV, do CP) para ser pena autônoma que com ela pode se combinar em aplicação cumulativa.⁸⁰

Normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estar-se-ia adstrita nas consequências e extensão dos danos causados ao meio ambiente.⁸¹ A pena de multa, por exemplo, será calculada segundo os mesmos critérios previstos no Código Penal, art. 49 e seguintes, podendo ser triplicada se se mostrar ineficaz tendo em vista o valor econômico auferido pelo autor do delito, art. 18 da lei 9.605/98.

Sobre tal previsão, Luiz Regis Prado indaga se “a denominada prestação pecuniária (art. 12) é uma pena ou uma forma de reparação civil travestida de sanção criminal para facilitar o seu cumprimento.”⁸² Shecaira comunga do mesmo entendimento, ao arrematar que não há qualquer regra para fixação da multa, e os critérios de fixação não podem ser análogos ao Código Penal, pois feriria o bom senso:

No tipo proibitivo temos apenas a expressão pena de multa. Não há valores fixados. Também não há critérios para sua fixação na Lei Ambiental. Utilizar o critério do Código Penal – percepção da renda mensal do condenado – não é possível, pois a empresa tem um faturamento que em tudo e por tudo é distinto da regra atribuível às

⁷⁸ PITOMBO, Antônio Sergio Altieri de Moraes. Op. cit. p. 244.

⁷⁹ Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 150.

⁸¹ PAULO SIRVINKAS, Luís. *Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 08, abril 1998. Acesso em 26 Dez. 2012.

⁸² REGIS PRADO, Luiz. *Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 02-03, abril 1998. Acesso em 26 dez. 2019.

peças físicas.⁸³

Prado crítica, também, a pena restritiva de direitos na modalidade suspensão de atividades, art. 22, § 1º, por entender que se trata de “verdadeira pena de morte da empresa”, cujos efeitos não são apenas pessoais, afetando diretamente as pessoas responsáveis, mas pode gerar sérios problemas sociais, como, por exemplo, o elevado número de desemprego.⁸⁴

A pena mais grave para a pessoa jurídica prevista na lei contra crimes ambientais é a liquidação forçada da pessoa jurídica, art. 24, que dispõe que sempre que esta for constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes, seu patrimônio será considerado instrumento de crime e será perdido para o Fundo Penitenciário Nacional.⁸⁵

Cabe destacar que as críticas ao diploma normativo em comento não se restringem unicamente às espécies de penas aplicáveis aos entes coletivos, persistem pelas demais previsões da lei ambiental. Luiz Regis Prado aponta algumas incoerências, a saber: o art. 40 prevê pena de reclusão de um a cinco anos a quem causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, podendo a pena ser reduzida à metade se o crime for culposo. Para o autor, “a previsão de modalidade culposa para a conduta ancorada no art. 40 denota sensível enfraquecimento da função de garantia do tipo penal, já que a noção de dano indireto culposo é altamente nebulosa.”⁸⁶

Analisando outros dispositivos da lei, Prado aponta a falta de harmonia do legislador nos artigos 54 e 68:

[...] revela-se de grande amplitude e incerteza, com cláusulas normativas de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade (v.g., poluição “de qualquer natureza”, “em níveis tais”, destruição “significativa”), e que, aliás, ocasionou a revogação tácita de vários dos preceitos que outrora disciplinavam a matéria (arts. 270, 1ª parte, 252 e 271, CP; art. 38, LCP e art. 15, Lei nº 6.938/81).⁸⁷

Já a incriminação prevista no art. 68, “*deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*”, é permeada de termos imprecisos, o que confere ao intérprete uma vasta margem de discricionariedade, porque o que se entenderia por “obrigação de relevante interesse ambiental?”⁸⁸

Diante de toda a censura quanto à lei 9.605/98, Prado chega à conclusão de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica enunciada por esta lei em seu art. 3º constitui exemplo claro de responsabilidade penal objetiva, pois a “ausência de indicação taxativa de quais delitos passíveis de serem imputados ao ente coletivo configura flagrante transgressão ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.” Da mesma forma, muitos dispositivos da lei não obedeceriam à proporcionalidade entre a pena aplicada e a magnitude da lesão ao bem jurídico ambiental.⁸⁹

Nesse ponto, Sérgio Salomão Shecaira conclui que a falta de critério do legislador para a redação dos artigos 21 a 24 da lei nº 9.605/98, que fala das penas aplicáveis à pessoa jurídica, fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos.⁹⁰

⁸³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 152.

⁸⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p. 159.

⁸⁵ Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. *Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental*. Op. cit. Acesso em 26 dez. 2019.

⁸⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. cit. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁸⁸ PRADO, Luiz Regis. Op. cit. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁸⁹ REGIS PRADO, Luiz. *Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental*. Op. cit. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 154.

Por fim, como forma de proteger a pessoa jurídica, como forma de resguardar sua função social, o art. 4º trouxe o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que a personalidade do ente coletivo for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, adotou-se, aqui, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica⁹¹.

3.5. Um processo penal compatível

A afirmação de que é possível uma pessoa jurídica responder criminalmente por crimes que tenha cometido em face da natureza exige um ajuste no sistema processual para que se adeque às peculiaridades do réu. No plano procedimental, tem que se observar as mudanças nos procedimentos para que se torne possível a adaptação ao novo sujeito processual.

O devido processo legal, inscrito no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, garante aos litigantes um processo justo, salvaguardando as partes de injustiças processuais e evitando surpresas, é uma garantia Constitucional do cidadão e, também, das pessoas jurídicas.

Não foram estabelecidas na lei 9.605/98 regras procedimentais específicas levando-se em conta a natureza da pessoa jurídica. A referida lei é omissa quanto à ação e ao processo penal para tais entes. O próprio representante da empresa não saberá qual o procedimento aplicável, podendo surgir, com isso, insegurança jurídica em violação ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, da ampla defesa e do contraditório. Não existem normas básicas como, por exemplo, a forma de citação da sociedade ré e o modo como se operará o seu interrogatório, pois o Processo Penal Brasileiro não dispôs sobre o procedimento para as pessoas jurídicas, tampouco a lei 9.605/98.

De uma maneira geral, o entendimento é que, dentre as variadas lacunas existentes na lei 9.605/98, a questão do processo penal também ficou esquecida. Essa é a opinião de Luiz Regis Prado:

Não há, em termos lógico-jurídicos, quebrar princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com as regras processuais próprias.⁹²

Shecaira aponta que, nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que adotaram de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, houve a preocupação em se adaptar as normas procedimentais para tais pessoas em decorrência das mudanças implementadas no próprio ordenamento, a exemplo da França, com a Lei de Adaptação ao Código Penal de 1992, a Holanda, que alterou o Código de Processo Penal instituindo um

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 279273. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julg. em 04/12/2003. Disponível em <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 30.12.2019.

⁹² PRADO. Luiz Regis. Op. cit. p. 154.

capítulo próprio para as pessoas jurídicas, e Portugal, com o Decreto-lei n° 28/1984.⁹³ Tal episódio, até o momento, não aconteceu no Brasil. Ao que se pode vislumbrar são adaptações feitas no plano prático processual para que se possa efetivar a punibilidade de tais entes, sem, contudo, haver um procedimento uniforme.

Para René Ariel Dotti, a aventura de se perseguir a pessoa coletiva como causadora de um evento delituoso não pode comprometer princípios e regras importantes, tais como o da investigação, a verdade real, a concentração e a imediação. Para o autor, o assunto necessita de uma exposição mais detalhada, para que se analisem as consequências no quadro processual. Assim, ele suscita questões como:

Quem prestará, em nome do “réu” ou da “ré”, o interrogatório? Ou o sistema legal dispensará em tal hipótese o interrogatório que, além de um meio geral de prova é, também, um elemento de defesa? Como se tornará efetiva a investigação policial ou mesmo a instrução criminal se a pessoa jurídica tiver vários centros de atividade e que o fato típico tenha sido gerado por mais de um deles? Quais as testemunhas a serem ouvidas, principalmente se a ré tiver também domicílio em outras comarcas do Estado e do País? E se for uma transnacional?

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

A rotina empresarial parece impor um grande desafio às Cortes de Justiça no caso concreto, levando em consideração todo tipo de prática ilegal que se comete sob o manto da pessoa jurídica, especialmente contra o meio ambiente e todas as suas formas de vida, que merecem uma tutela ímpar, impecável e absolutamente efetiva, sendo óbvio que sem os meios naturais não há possibilidade de vida.

Nesse contexto, a jurisprudência do STF e do STJ evoluiu ao longo dos anos acerca do tema, conformando-se com a realidade prática do mundo empresarial. De início, para que se oferecesse denúncia em face de uma pessoa jurídica havia-se que imputar, concomitantemente, a pessoa física envolvida no ilícito penal, segundo a teoria da dupla imputação.

O STJ possuía o entendimento que condicionava a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilidade concomitante da pessoa física, a chamada dupla imputação. A pessoa jurídica poderia ser responsabilizada caso a pessoa física que executou o ato típico também o fosse, ou seja, não seria possível que houvesse a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio⁹⁴.

Entretanto, em 2013 no julgamento do RE 548.181/PR a 1ª Turma do STF⁹⁵ se manifestou sobre o assunto adotando entendimento diverso do então adotado pelo STJ,

⁹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p. 155.

⁹⁴ EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 20/10/2011).

⁹⁵ STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013. (Info 714).

desvinculando a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas supostamente autoras e partícipes do delito ambiental, em interpretação ao artigo 225, § 3.º, da Constituição. Para a Corte Suprema, o sistema de dupla imputação seria incompatível com o disposto na CRFB e com o objetivo do constituinte ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse contexto, após o STF afirmar que a Constituição Federal não condiciona a responsabilidade da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física, o STJ⁹⁶, em mudança de entendimento e acompanhando a Suprema Corte, modificou seu posicionamento entendendo desnecessária a dupla imputação, aceitando o oferecimento da denúncia em face da pessoa jurídica independentemente da imputação criminal às pessoas físicas.

Portanto, o entendimento predominante na atualidade, tanto no STF quanto no STJ, é de que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica por delitos ambientais, independentemente da responsabilização simultânea da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da dupla imputação.

5. DOIS RECENTES DESASTRES AMBIENTAIS OCORRIDOS NO BRASIL: MARIANA E BRUMADINHO

Em 05 de novembro de 2015 a barragem do Fundão, localizada no Município de Mariana/MG, pertencente à Mineradora Samarco, administrada pela brasileira Vale S.A e pela anglo-australiana BHP Billiton, rompeu, liberando cerca de 55 milhões de metros cúbicos de lama de minério de ferro sobre a pequena localidade de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, apagando-as do mapa, causando a morte imediata de 19 pessoas, a destruição do meio-ambiente local, a contaminação de rios, do solo, destruição das lavouras, mortes de animais, além de incalculáveis prejuízos financeiro e social para a região.

A lama ainda seguiu o leito do Rio Doce, atingindo diversas regiões ribeirinhas, levando destruição por onde passava, atingindo, ao todo, 39 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo, onde moram 1,2 milhões de pessoas, e mais de dois mil hectares de terras ficaram inundadas e inutilizadas para o plantio⁹⁷. As consequências do desastre ambiental para a região são imensuráveis, sob o ponto de vista humano e social, e é tida como o maior desastre

⁹⁶ RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015. (Info 566).

⁹⁷ Disponível em <https://www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana/>. Acesso em 30 dez 2019.

ambiental da história do Brasil.

Três anos após a catástrofe em Mariana, ainda não recuperados os danos, em 25 de janeiro de 2019 o país foi surpreendido com o rompimento de mais uma barragem no mesmo Estado, dessa vez na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte.

O rompimento da barragem em Córrego do Feijão, pertencente à Mineradora Vale, despejou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério sobre a região causando 270 mortes imediatas, e, passados quase 2 anos, corpos ainda continuam desaparecidos.

O volume de rejeitos despejado pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho é menor que o volume despejado em Mariana, mas o desastre, em termos de vidas humanas, é bem superior.

Segundo relatos, não havia na barragem de Fundão, em Mariana, qualquer sistema de sirenes; o aviso ocorreu boca-a-boca de pessoas desesperadas e, certamente, incrédulas. Por sua vez, em Brumadinho, sirenes foram instaladas nas comunidades próximas à barragem, mas, segundo descrição da população local, as sirenes não tocaram, pegando a lama centenas de pessoas de surpresa. Inclusive, as próprias instalações administrativas da Vale e o refeitório dos funcionários ficavam à jusante da barragem, ou seja, logo abaixo dela, exatamente no caminho da lama em caso de rompimento.⁹⁸

Tanto no caso de Mariana quanto no de Brumadinho foram ajuizadas diversas ações judiciais buscando a recuperação do meio ambiente destruído, a indenização das famílias que perderam bens materiais e imateriais e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas envolvidas.

No caso de Mariana, com o objetivo de encontrar uma solução para a tragédia e acelerar as indenizações e a recuperação do meio ambiente foi criada, em 02 de março de 2016, através do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, a Fundação Renova constituída por representantes civis, do governo e das empresas mineradoras envolvidas⁹⁹. No entanto, os aportes financeiros disponibilizados pelas mineradoras, na prática, se mostraram insuficientes, pois os danos ambientais, sociais e morais são, em sua maioria, irreversíveis e ainda persistem.

Também foram aplicadas inúmeras multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, que na totalidade já ultrapassam bilhões em reais. Os números, no entanto, são baixos em comparação com os rendimentos da Vale. A mineradora fechou o terceiro trimestre de 2018 com lucro líquido de quase R\$ 5,8 bilhões¹⁰⁰.

⁹⁸ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>. Acesso em 03 jan 2020.

⁹⁹ Disponível em <https://www.fundacaorenova.org/sobre-o-termo/>. Acesso em 30 dez 2019.

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/31/raio-x-dos-crimes-um-comparativo-entre-os->

Nesse contexto, quatro anos após o desastre em Mariana e com o recente desastre em Brumadinho, restam apenas ruínas de pequenas cidades, uma natureza devastada e milhares de pessoas à espera de indenização.

Em Mariana não houve prisões ou condenações dos principais representantes das mineradoras e tampouco uma sentença condenatória em desfavor das mineradoras, isso em decorrência de ações judiciais que se arrastam sem resultados satisfatórios de forma que todo o patrimônio ambiental perdido, morte de pessoas, flora e fauna continua minguado sem a justiça que mereciam e deveriam ter.

O Ministério Público Federal, em 2016, denunciou a Samarco e suas administradoras, Vale S.A e BHP e a empresa VOG BR, que deu o laudo que considerava a barragem Fundão como estável. Além disso, outras 22 pessoas foram denunciadas por inundação, crimes ambientais e desabamento, bem como outras 21 por homicídio. Os responsáveis ainda não foram punidos¹⁰¹.

Em Brumadinho, inicialmente, funcionários da empresa e dois engenheiros da TÜV SÜD que atestaram a estabilidade e segurança da barragem foram presos por suspeita de irregularidades no laudo de vistoria,¹⁰² isso porque a própria mineradora se autofiscalizava. No entanto, dias após foram soltos através de decisão liminar concedida pelo STJ.

As investigações ainda não foram concluídas e nenhuma pessoa está presa. No âmbito da Justiça estadual, a mineradora Vale foi condenada a reparar os danos pela tragédia. Pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar as razões da tragédia. Em 12 de setembro de 2019, foi apresentado seu relatório final, pedindo o indiciamento de 13 pessoas por homicídio e lesão corporal com dolo eventual, dentre outros crimes¹⁰³.

Nesse contexto trágico, toda a discussão teórica e ideológica sobre a possibilidade e admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro ficou à espreita incapaz de impor, na prática, o cumprimento fiel da lei.

No Brasil, a fiscalização de barragens de rejeitos fica a cargo da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Secretaria de Meio Ambiente. O país dispõe, também, de uma Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/10. Todas as

impactos-de-brumadinho-e-mariana/. Acesso em 03 jan 2020.

¹⁰¹ Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em 03 jan 2020.

¹⁰² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/29/priso-es-brumadinho-barragem-minas-gerais-sao-paulo.htm>. Acesso em 03 jan 2020.

¹⁰³ Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em 03 jan 2020.

barragens devem ser cadastradas no órgão de fiscalização e devem ser fiscalizadas através de vistorias, que, repita-se, são as próprias mineradoras que contratam os fiscais para fazerem as inspeções anuais de segurança nas barragens, a chamada "autofiscalização"¹⁰⁴.

Nesse cenário, vem à tona o alcance da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público num desastre ambiental que transcende regiões. O Estado, enquanto exercente da jurisdição, desempenha, espera-se, papel protagonista na investigação, denúncia e julgamento de um desastre que apagou regiões do mapa e tirou da população local o controle de suas próprias vidas. Permitir que uma questão judicial deste porte se arraste por anos sem indenizações, reparações e condenações efetivas deveria inculcar ao ente público uma responsabilidade, permita-se, primária, pois tem em suas mãos o poder de resolver o direito em um desastre cujos danos práticos são pavorosos.

Após os desastres, irregularidades começaram a vir à tona, como a deficiência técnica dos órgãos de fiscalização estatais, falhas e omissões no processo de licenciamento ambiental para as operações das mineradoras. Mas a questão que se põe é se realmente temos uma responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, pois a administrativa e civil, nestes casos, como já se provou na história brasileira, não são suficientes para coibir a repetição de casos análogos e não se trata de danos pontuais, mas de verdadeiro genocídio à vida humana e animal.

O país dispõe de legislação, como famosos em produção legislativa, e dispomos de órgãos técnicos incumbidos de gerenciar, supervisionar e fiscalizar atividades mineradoras. Então, alinhados à agentes públicos que exercem a função de polícia e à função jurisdicional, não faltariam requisitos e elementos penal, no caso dos desastres aqui comentados, para se impor, efetivamente, o cumprimento da legislação penal e ambiental aos responsáveis por essa hediondez. Talvez falte apenas vontade política.

Por fim, cabe aqui trechos do registro feito em matéria assinada por Francisco Câmara, do Jornal *El País*, em que o jornalista expressa que “em qualquer país sério agentes públicos responsáveis e os executivos da empresa estariam presos. No mínimo a companhia já deveria ter pagado multas bilionárias, o que não ocorreu. Aqui os envolvidos posam como se uma tragédia anterior não tivesse ocorrido. Dão entrevistas como se eles fossem também as vítimas do acidente”. Por fim, lembra ainda o jornalista que “a tragédia em Brumadinho é resultado, em primeiro lugar, da impunidade do desastre de Mariana”¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>. Acesso em 03 Jan 2020.

¹⁰⁵ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html. Acesso em 03 jan 2020.

Sabemos que Mariana e Brumadinho são apenas dois exemplos, em meio a tantos outros como derreamento de óleo nos mares e incêndios florestais rodeados de suspeitas criminosas. Assim, não devemos desmemorar que os lucros de tais empresas continuam promissores. Desempenham suas atividades à pleno vapor; não podemos dizer o mesmo de suas vítimas, daí a importância do bom debate e aperfeiçoamento legal e jurisprudência do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois tais incidentes acontecem e, na prática, são pavorosos.

6. CONCLUSÃO

Considerando o até aqui exposto, o presente trabalho teve por objetivo apontar as principais questões que envolvem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, focando nas questões principiológicas e legais que embasam o instituto, finalizando com a visão da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema e com apontamentos sobre os dois grandes e recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil que trouxeram à baila a responsabilidade, na prática, das empresas que cometem crimes ambientais.

Hoje é indiscutível que a pessoa jurídica possui a natureza jurídica de ente real, com base na teoria da realidade, e possui existência própria distinta das pessoas físicas, tornando-se com isso sujeito de direitos, apto a contrair direitos e obrigações, podendo então, responder civil, administrativa e, inclusive, penalmente por seus atos.

A Constituição Federal de 1988 foi clara e destinou um capítulo específico para a tutela do meio ambiente, instituindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, mitigando o princípio *societas deliquere non potest*.

Entendemos, nesse contexto, que os princípios da culpabilidade e o da individualização das penas não podem mais servir de parâmetro para negar a possibilidade de cometimento de crimes por meio das pessoas jurídicas, pois se a culpabilidade consiste em um juízo de valor, de valoração de condutas, nada mais correto do que se analisar, adaptando-se às características inerentes à pessoa jurídica, o comportamento daquela sociedade empresarial na contribuição para o crime.

Apenas a punição da pessoa física ensejadora da conduta, mas que se utilizou da estrutura da pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a prevenção do delito, pois outros dirigentes podem ter a mesma índole de violar as regras ambientais e a empresa acabaria por não sofrer qualquer tipo de consequência legal.

Impende sublinhar também que não há violação ao princípio da personalidade das penas, pois estas são estritamente individuais. Não são todos os sócios, administradores ou mesmo os empregados que responderão pelo crime, criando uma cadeia de acusados sem fim, mas apenas aqueles que diretamente estão envolvidos no fato. A pena não passará da pessoa do condenado e a garantia Constitucional não restou infringida.

Da mesma forma, a pessoa jurídica, em um plano social, possui capacidade de ação, já que todos os dias grandes corporações tomam grandes decisões reais e fazem com que se reconheçam a sua vontade, pois o que se torna conhecida é a vontade da sociedade empresária e não de um sócio ou de um dirigente.

A responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas possui peso relevante perante a sociedade, pois demonstra sua verdadeira intenção comercial e, por esta razão, deve satisfações à coletividade, pois utiliza-se, para o exercício da atividade empresarial que possui por fim direto o lucro, bens que são considerados comuns do povo, em síntese, os recursos naturais, em sua grande maioria.

Vimos que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a possibilidade de responsabilizar uma pessoa jurídica por crimes que tenha cometido em face do meio ambiente é aplicável apenas às pessoas jurídicas de direito privado, não se estendendo tal instituto, em regra, às de direito público em face da incompatibilidade dos fundamentos de que se funda a Administração Pública. Tal discussão, contudo, ganhou relevância com os desastres ocorridos em Mariana e em Brumadinho, ante a conduta dos órgãos no seu poder dever de fiscalizar e bem aplicar o direito.

Nesse viés, entendemos que deveria haver mais capricho legislativo, jurídico e administrativo no trato da questão ambiental. Deve-se ter especial atenção, nos dias atuais, em se adequar a legislação ambiental, principalmente a ambiental-penal, às sociedades empresárias, pois as únicas espécies de penas previstas compatíveis com o ente jurídico são a prestação de serviços à comunidade, a restritivas de direitos e a pena de multa, esta última sequer foi regulamentada, devendo se socorrer do Código Penal. Tais previsões são de acordo com o previsto na lei 9.605/98 que, em esfera ordinária, regulamentou a tutela penal do meio ambiente. A doutrina, de uma forma majoritária, tece críticas justificáveis à inovação legislativa por sua atecnia.

Da mesma forma, há desproporções entre o tipo e a pena a ele vinculada e, entre outras questões, inexistente a regulação de um procedimento específico a ser seguido para as pessoas em questão, ou seja, não houve uma correta adaptação no ordenamento processual

penal das questões atinentes à responsabilidade da pessoa jurídica. Há sim, uma adequação no caso concreto amoldando-se aquilo que mais se mostrar compatível com ente que está sendo incriminado.

Os casos Mariana e Brumadinho comprovaram, da pior forma possível, que o que temos não é suficiente e passamos a impressão e a certeza que somos um país de aceitação, de resignação e que nossos erros não tem a função de nos ensinar e nos fortalecer. Somos moldáveis ao mercado.

Por fim, é realidade que há um conglomerado de empresas cujo desenvolvimento industrial é seu principal objeto porque daí advém o lucro. Também é realidade que, por traz dessas grandes concentrações de pessoas jurídicas existe todo um processo de tomada de decisões. O Estado, atento à essas questões, tem a obrigação de agir concretamente para coibir esse tipo de ação ameaçadora ao meio ambiente e deveria se utilizar de todo o aparato legal de que dispõe para fazer valer sua tutela. A questão é bem simples, não há progresso, desenvolvimento e bem-estar sem o meio ambiente saudável e equilibrado, pois sem ele simplesmente também não existimos já que nós, humanos, também viemos dela, a natureza.

Pelo exposto, podemos afirmar que o problema ambiental no Brasil é principalmente corporativo, seja no âmbito privado seja no público, e deixa claro que o país, embora possua uma legislação que impõe a responsabilização dos entes coletivos nos âmbitos penal e ambiental, além do civil e administrativo, na prática, participa com grande omissão no seu dever de agir.

Referências

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a hermenêutica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed. esp., p. 07, abril 1998.

BOTTURA, Fábio Raatz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência da prática de crime contra o meio ambiente*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, dez. 2006.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 628582 - AgR/RS da Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 17/02/2012. Data de Publicação: DJ 29/02/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314052/recurso-extraordinario-re-628582-rs-stf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 83554/PR da Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 16.8.2005. Data de Publicação: DJ 28-10-2005.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737079/habeas-corpus-hc-83554-pr>. Acesso em 03 dez. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 548181/PR. 1ª TURMA, Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/8/2013. Data de Publicação: 30.10.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>. Acesso em 16. set. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 548181/PR. 1ª Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 06/8/2013. Data de Publicação: 30.10.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>. Acesso em 16. set. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RMS 39.173/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJe 13/08/2015. Disponível em: <http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-em-mandado-de-seguranca-n-39-173-ba>. Acesso em 16. set. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 279.273. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 04/12/2003. Data de Publicação: 29/03.2004. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7-stj/certidao-de-julgamento-13045983?ref=juris-tabs>. Acesso em 30.dez.2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. EDcl no REsp 865.864/PR, Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma. Data de Julgamento: 20/10/2011. Data de Publicação: 01.02.012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283320/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/inteiro-teor-21283321>. Acesso em 16. set. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 19, n. 222, p. 15-16, mai. 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 13ª ed. vol. I. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Outros aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.74, p. 08-09, jan. 1999.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, jul. 2001.

DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIA, Gil Henrique Mendonça. *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica face à Teoria Finalista da Ação*. Boletim IBCCRIM.

FERREIRA, Aureliano Coelho. *Breves comentários acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nov. 2009.

FONSECA, Edson José da. *A natureza jurídica dos bens ambientais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.38, p. 03, fev. 1996.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Está comprovada a eficiência da proteção penal ao meio ambiente*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.23, p. 02, nov. 1994.

KREBS, Pedro. *A (ir) responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público interno*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.88, p. 3-4, mar. 2000.

LOBATO, José Danilo Tavares. *(Ir) responsabilidade penal da pessoa jurídica – uma nova perspectiva*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 17, n. 205, p. 04-05, dez., 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édís (Coord). *Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. Vol. V. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito Civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Leopoldo Luis Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 02-03, abril 1998.

_____. *Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.70/Ed.esp., p. 09-10, set. 1998.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária*. Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 20, n. 23, p. 09-10, fev., 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. Ed. p. 848. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Claudine Menezes da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, jan. 2008.

SIRVINKAS, Paulo Luís. *Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.65/ed.esp., p. 08, abril 1998.

WEBER, Aline Machado. *Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público*. Revista de Direito Ambiental, 2011. RDA 61, p. 115.

